



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 07.985/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Facilda Brasil Gomes

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léa Santana Praxedes – Presidente

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.238 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.985/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Facilda Brasil Gomes, Matrícula nº 13579, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.985/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Facilda Brasil Gomes, Matrícula nº 13.579, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde, que contava, à época do ato, com 8.728 dias de tempo de serviço, e idade de 68 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 08:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO